



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
GABINETE DO VEREADOR ALMIR FERNANDO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____ DE 2019.

Institui e fixa normas para exploração do Serviço Municipal de Mototáxi e Motofrete no município do Recife.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui e fixa normas para exploração do Serviço Municipal de Mototáxi e Motofrete no município do Recife.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I - mototáxi: serviço de transporte de passageiros em veículo automotor, como motocicleta e similares, com origem e destino no perímetro do município do Recife;

II - motofrete: serviço de transporte e entrega de mercadorias e malotes em veículo automotor, como motocicleta e similares;

III - mototaxista: profissional que presta o serviço de mototáxi; e

IV - motofretista: profissional que presta o serviço de motofrete.

Parágrafo único. Não são consideradas como serviços de mototáxi e motofrete as entregas promovidas por lojas, bares, restaurantes e similares que possuem serviços próprios.

CAPÍTULO II
DAS EXIGÊNCIAS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Art. 3º Para o exercício da atividade de mototaxista e de motofretista, além das exigências estabelecidas no art. 2º da Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, os profissionais deverão atender às seguintes condições:



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
GABINETE DO VEREADOR ALMIR FERNANDO

I - possuir residência e domicílio no município do Recife; e

II - não estar cumprindo pena de suspensão do direito de dirigir ou impedidos judicialmente de exercer esse direito.

CAPÍTULO III
DA AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO
Seção I
Do Regime de Exploração

Art. 4º As permissões para exploração dos serviços de mototáxi e motofrete serão expedidas pela Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife (CTTU).

§ 1º A autorização possui caráter personalíssimo, precário, inalienável, impenhorável, incomunicável, sendo vedado o arrendamento ou o leilão à pessoa física ou jurídica.

§ 2º Cada permissionário terá direito a somente uma permissão.

§ 3º Será cobrada uma taxa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para emissão ou renovação de alvará de autorização.

§ 4º Extinta a permissão, essa retornará ao Poder Concedente, bem como todos os direitos transferidos ao autorizado.

Art. 5º Fica vedada a transferência da autorização, exceto nos casos de invalidez permanente ou morte.

§ 1º Nos casos de invalidez permanente ou morte do permissionário, a permissão será transferida ao herdeiro individualizado, o qual terá o prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, para a regularização de sua transferência.

§ 2º Decorrido o prazo do § 1º e não havendo manifestação do herdeiro, a permissão retornará ao Poder Concedente.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

GABINETE DO VEREADOR ALMIR FERNANDO

§ 3º No caso de herdeiro menor, poderá ser indicado, por meio de seu representante legal, motociclista auxiliar provisório até a regularização da transferência de forma definitiva, quando o herdeiro completar 21 (vinte e um) anos, desde que preenchidos os requisitos descritos na legislação vigente.

Seção II

Da Aquisição da Autorização

Art. 6º Para aquisição do alvará de autorização, serão exigidos os seguintes documentos:

I - 2 (duas) fotos recentes no tamanho 3x4;

II - cópia da carteira de identidade;

III - cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF);

IV - cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH);

V - cópia da Certidão de Prontuário da CNH;

VI - cópia de comprovante de residência emitido nos últimos 90 (noventa) dias;

VII - certidão negativa criminal;

VIII - cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) em nome do interessado, indicando o registro do veículo no município do Recife;

IX - laudo de exame toxicológico, com negativa para substâncias psicoativas; e

X - comprovante de pagamento da taxa de emissão ou de renovação do alvará.

Seção III

Da Renovação da Autorização



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
GABINETE DO VEREADOR ALMIR FERNANDO

Art. 7º A renovação da autorização será realizada anualmente, em período a ser estipulado pela CTTU, devendo o interessado protocolar o pedido junto ao referido órgão e observar o disposto no art. 6º.

CAPÍTULO IV
DO CADASTRAMENTO

Art. 8º O Poder Concedente deverá realizar o cadastramento dos mototaxistas e motofretistas do município do Recife.

Parágrafo único. O cadastro conterà todos os dados e informações necessárias, bem como o prontuário individualizado dos profissionais para anotações e controle de faltas e infrações cometidas.

CAPÍTULO V
DAS NORMAS PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 9º Na prestação do serviço, os profissionais deverão atender, além das exigências estabelecidas no art. 2º da Lei Federal nº 12.009, de 2009, às seguintes determinações:

I - usar crachá de identificação contendo:

- a) fotografia;
- b) número do cadastro;
- c) número da carteira de identidade; e
- d) tipo sanguíneo;

II - transportar apenas um passageiro por deslocamento;

III - possuir colete com alça de sustentação em ambos os lados;

IV - portar 2 (dois) capacetes; e

V - disponibilizar toucas descartáveis com proteção facial para os passageiros.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
GABINETE DO VEREADOR ALMIR FERNANDO

Art. 10. É vedado o uso de equipamentos e acessórios não autorizados pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

CAPÍTULO VI
DOS VEÍCULOS

Art. 11. Sem prejuízo das demais obrigações legais, os veículos destinados aos serviços de mototáxi e motofrete deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

I - estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;

II - estar registrados junto à Prefeitura Municipal do Recife;

III - possuir potência nominal mínima de motor equivalente a cento e cinquenta cilindradas (150 cc);

IV - estar licenciados e emplacados pelo órgão oficial na categoria de aluguel;

V - possuir identificação visual do veículo conforme regulamentação do Poder Executivo;

VI - estar em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação;

VII - estar devidamente equipados com todos os acessórios exigidos pela legislação vigente;

VIII - estar com suas características originais de fábrica, exceto no caso de adaptações regulamentadas pela legislação vigente;

IX - ter sido fabricados há no máximo 7 (sete) anos; e

X - possuir taxímetro instalado na parte dianteira, próximo ao velocímetro.

Art. 12. Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica inicial e periódica, a cada 6 (seis) meses, a ser realizada pela CTTU, concedendo-se



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

GABINETE DO VEREADOR ALMIR FERNANDO

prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para adequação dos veículos às exigências desta Lei.

Parágrafo único. Até a realização da adequação dos veículos, a prestação dos serviços de mototáxi e motofrete deverá ficar suspensa.

Art. 13. No período de 1 (um) ano será autorizada uma única substituição veicular por outro de fabricação mais recente, salvo nos seguintes casos:

I - acidente, comprovado por meio de documentos que atestem a necessidade de substituição; e

II - furto ou roubo, devidamente comprovados.

CAPÍTULO VII

DO QUANTITATIVO DE PROFISSIONAIS

Art. 14. O quantitativo de mototaxistas e de motofretistas do município deverá ser estabelecido conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 15. A CTTU deverá realizar estudos a fim de avaliar a quantidade e a localização dos pontos de mototáxi, bem como o número de vagas a ser disponibilizado para esses pontos.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 16. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, respondendo o infrator civil e administrativamente.

Art. 17. O Município ajuizará ação regressiva contra os prestadores dos serviços de mototáxi ou motofrete que, com culpa ou dolo, causarem prejuízo aos cofres públicos.

Art. 18. As infrações a qualquer dos dispositivos desta Lei sujeitam os profissionais operadores do serviço, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

GABINETE DO VEREADOR ALMIR FERNANDO

- I - advertência;
- II - penalidade pecuniária;
- III - apreensão do veículo automotor;
- IV - suspensão temporária da autorização; e
- V - cassação da autorização.

Art. 19. A advertência será sempre por escrito e será imputada pela CTTU ao profissional que:

I - infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas ditadas pelo órgão gestor do transporte e trânsito do município; e

II - for alvo de comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres;

Art. 20. A penalidade pecuniária deverá ser estabelecida conforme regulamentação do Poder Executivo.

§ 1º A reincidência em infração apenada com penalidade pecuniária dá ensejo à sua cominação em dobro.

§ 2º No caso de mais de uma reincidência, a aplicação de outras sanções deverá considerar a gravidade da infração cometida.

Art. 21. Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviços que:

I - descaracterizar a motocicleta, retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela presente Lei e seu regulamento;

II - não regularizar o veículo apreendido no prazo de 30 (trinta) dias; e

III - reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou penalidade pecuniária.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

GABINETE DO VEREADOR ALMIR FERNANDO

Art. 22. A pena de cassação será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização.

Art. 23. Constatada a infração pela autoridade, será lavrado o respectivo auto, em duas vias, contendo:

I - a data, o horário e o local em que foi lavrado;

II - o nome de quem lavrou;

III - o relato do fato constante da infração;

IV - o nome do condutor infrator e a placa do veículo;

V - a disposição infringida;

VI - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver; e

VII - o endereço das testemunhas, se houver.

§ 1º A segunda via do auto de infração será entregue ao autuado.

§ 2º Recusando-se o infrator a assinar o auto, o autuante certificará a recusa, colhendo a assinatura de duas testemunhas, se houver.

Art. 24. O infrator poderá apresentar defesa em requerimento dirigido à CTTU, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do auto de infração.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Os permissionários deverão ser incluídos no cadastro de contribuinte da Prefeitura do Recife e ter o Imposto Sobre Serviços (ISS) calculado nos termos estabelecidos pelo Código Tributário do Município do Recife.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
GABINETE DO VEREADOR ALMIR FERNANDO

Art. 26. O sistema tarifário do serviço de mototáxi e motofrete deverá ser estabelecido e fixado por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. Na fixação da tarifa deverá ser assegurado o equilíbrio econômico- financeiro do serviço, de modo a garantir sua prestação de forma contínua, adequada e eficiente.

Art. 27. Os casos de omissão desta Lei serão analisados pelo Poder Executivo.

Art. 28. Fica a critério do Poder Executivo criar indicadores de qualidade para certificar a excelência na prestação dos serviços instituídos nesta Lei.

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Câmara Municipal do Recife, 22 de outubro de 2019.

Almir Fernando
Vereador da Cidade do Recife, PCdoB.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
GABINETE DO VEREADOR ALMIR FERNANDO

JUSTIFICATIVA

O transporte individual de passageiros e mercadorias por motocicleta, mototáxi e motofrete é mais uma atividade profissional com a feição do povo brasileiro. Surgiu principalmente em função da precária situação financeira de parte da população, que inclui tanto aqueles que usufruem do serviço de mototáxi quanto os próprios mototaxistas.

A informalidade e a clandestinidade que acompanharam o início do serviço no Brasil já não existem nas principais cidades brasileiras. Inegavelmente, o mototáxi já está inserido no cotidiano das pequenas e grandes cidades do país. O mototáxi e o motofrete surgiram como alternativas ao precário sistema de transporte no Brasil, que deixa de atender alguns bairros por falta de infraestrutura do transporte coletivo ou mesmo de segurança (principalmente nas capitais). Os serviços trouxeram vantagens como preço reduzido, fluidez no trânsito, rapidez e comodidade.

Os serviços de mototáxi e motofrete atendem principalmente à demanda das classes de baixas rendas, melhorando o orçamento doméstico e o seu próprio conforto, ou seja, proporcionando mais qualidade de vida a essa camada da população. A atividade de mototáxi se popularizou rapidamente em cidades do interior e da capital, atendendo de forma satisfatória aos seus usuários, que hoje não se veem sem o uso do mototáxi.

Considerando o fato de ser crescente em nosso município o número de mototaxistas e de motofretistas em praticamente todos os bairros da nossa cidade, faz-se necessário regulamentar o seu funcionamento. A regulamentação do



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

GABINETE DO VEREADOR ALMIR FERNANDO

exercício de tais atividades, recentemente disposta na Lei Federal nº. 12.009/2009, especifica as normas a serem cumpridas por esses profissionais, cabendo ao Executivo Municipal o estudo de viabilidade técnica e o ordenamento de sua atuação. Avançada a regulamentação federal dos serviços de mototáxi e motofrete no país, os setores de transporte público e de trânsito de nosso município precisam acompanhar atentamente o desenvolvimento desse processo a fim de colaborar para a aplicação de tais determinações.

A regulamentação deve levar em consideração o mototáxi e o motofrete como serviços de transporte público, impondo regras para os profissionais, como a obrigatoriedade de equipamentos e dispositivos que garantam a segurança do usuário, a regularidade dos serviços, a obrigatoriedade de Curso de treinamento em Direção Defensiva, entre outras.

Estima-se que o serviço é regulamentado em cerca de 3.500 municípios, e onde a Lei é regulamentada 500 mil atuam como mototaxistas e motofretistas.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Vereadores desta Casa para a aprovação desta Proposição.

Câmara Municipal do Recife, 22 de outubro de 2019.

Almir Fernando
Vereador da Cidade do Recife, PCdoB.